



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0002467-72.2016.814.0018
APELANTE: DONILSON MIRANDA DE CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CPB). PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO JURADO TER DORMIDO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA E CONSEQUENTEMENTE SUBMETTER O APELANTE A NOVO JÚRI.

1 – NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

In casu, entendo que a preliminar de nulidade do julgamento arguida pela defesa em razão do Jurado José Félix Nogueira Pereira ter cochilado no momento da manifestação da defesa na sessão do júri merece acatamento. Isto porque, conforme ficou comprovado na ata de julgamento (fls. 279-282), o referido jurado dormiu durante a manifestação da defesa na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Ressalto que o fato do jurado ter dormido durante a sessão de julgamento e o veredicto fosse por seis votos a um, ou à unanimidade, seu voto seria despiciendo em face do resultado, visto que inexistiria prejuízo para o vencido, pelo que nenhuma razão teria para a anulação do julgamento.

Entretanto, em um veredicto por simples maioria (4X3), a nulificação seria bastante provável, dado que o voto do jurado que dormiu poderia ensejar resultado diverso, não fosse seu comportamento alheado.

Consideradas estas circunstâncias, é totalmente provável que o cochilo do jurado, possa ter causado prejuízo à defesa, a ponto de nulificar o veredicto do Tribunal do Júri.

O valor da ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento, reveste-se de importância essencial, com fulcro no art. 495, CPP e considerando que a defesa do apelante se manifestou durante a sessão de julgamento fazendo constar em ata o comportamento do jurado José Félix Nogueira Pereira, que estava cochilando durante a sessão, conforme fls. 279-282.

Além disso, restou evidenciado o prejuízo ao apelante, que foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ad Argumentandum, verifico que o ministério público de 1º grau ao



elaborar as contrarrazões (fls. 322-325), mencionou esta nulidade de forma muito superficial, sem levar em consideração as consequências de sua inobservância. Fato que foi devidamente observado pela Procuradoria de Justiça que se posicionou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, conforme parecer de fls. 336-338.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA E CONSEQUENTEMENTE SUBMETER O APELANTE A NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELA DEFESA, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0002467-72.2016.814.0018
APELANTE: DONILSON MIRANDA DE CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DONILSON MIRANDA DE CARVALHO, contra sentença prolatada pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curionópolis/PA, que CONDENOU o apelante à pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV, do CPB).

Narra a denúncia que, que no dia 02 de abril de 2016, por volta das 23:30 horas, a vítima Rodrigo Xavier do Nascimento estaria bebendo na companhia de um amigo em um estabelecimento chamado Distribuidora



Mourão, localizado no Distrito de Serra Pelada, neste município, local onde se fazia presente também o acusado e seus amigos.

Ato contínuo, por volta das 02:30 horas, a vítima, juntamente com seu amigo José Domingos, se dirigiram até ao banheiro. No mais, relata o órgão ministerial que José Domingos já estava saindo do banheiro, quando o acusado veio em sua direção, tendo este mandado que saísse do local sem olhar para trás.

Em sequência, relata que o acusado adentrou ao interior do banheiro e, agindo de surpresa e sem qualquer chance de defesa, desferiu um tiro certo na axila da vítima Rodrigo Xavier do Nascimento, causando-lhe a morte.

Logo após, o acusado foi preso pela guarnição policial de serviço, sendo constatada que a arma utilizada no crime seria uma pistola ponto 40, pertencente ao CB/PMPA ASSUNÇÃO. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2016 (fl. 83-87).

Foi realizada a instrução processual normalmente, conforme fls. 156/159-mídia.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 162-169).

A defesa apresentou alegações finais (fls. 211-217).

Às fls. 219-221, o Juízo da Comarca de Curionópolis pronunciou o apelante, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

O conselho de sentença julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o réu Donilson Miranda de Carvalho, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, contra a vítima Rodrigo Xavier do Nascimento, à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

Em seguida, interpôs Recurso de Apelação Criminal (fl. 287) e Razões (fls. 295-302), pugnando preliminarmente pela nulidade do julgamento, em razão do jurado José Felix Nogueira Pereira ter cochilado por alguns segundos durante a sessão de julgamento.

No mérito, pugnou que a decisão proferida pelo conselho de sentença foi contrária a prova dos autos, em razão de ter havido dois votos que reconheceram não ser o acusado o autor do homicídio, embora, em momento algum, tenha sido levantada a tese de negativa de autoria, e sim, legítima defesa, além de o Réu ser confesso em todas as fases procedimentais.

O Ministério Público apresentou Contrarrazões Recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso de apelação e no mérito pelo seu desprovimento. (fls. 321-325).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação Criminal. (fls. 336-338).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0002467-72.2016.814.0018
APELANTE: DONILSON MIRANDA DE CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO
PRELIMINAR

NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A defesa sustenta em suas razões recursais a nulidade do julgamento realizado pelo E. Tribunal do Júri, tendo em vista que um dos jurados não se ateu a todo o desenrolar do julgamento.

Conforme a ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (fls. 279-282), constata-se que ficou consignado pela defesa que o jurado José Félix Nogueira Pereira estava cochilado durante a manifestação da defesa do apelante no plenário do Tribunal do Júri, o que teria ensejado um vício de ordem formal e prejudicado consideravelmente a defesa do apelante, uma vez que a decisão condenatória foi por maioria de votos, conforme foi mencionado pelo juízo a quo na sentença condenatória de fls. 283-285.

In casu, entendo que a preliminar de nulidade do julgamento arguida pela defesa em razão do Jurado José Félix Nogueira Pereira ter cochilado no momento da manifestação da defesa na sessão do júri merece acatamento. Isto porque, conforme ficou comprovado na ata de julgamento (fls. 279-282), o referido jurado dormiu durante a manifestação da defesa na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, situação que foi devidamente observada pela defesa.

Ressalto que o fato do jurado ter dormido durante a sessão de julgamento e o veredicto fosse por seis votos a um, ou à unanimidade, seu voto seria despiendo em face do resultado, visto que inexistiria prejuízo para o vencido, pelo que nenhuma razão teria para a anulação do julgamento.

Entretanto, em um veredicto por simples maioria (4X3), a nulificação seria bastante provável, dado que o voto do jurado que dormiu poderia ensejar resultado diverso, não fosse seu comportamento alheado.

Consideradas estas circunstâncias, é totalmente provável que o cochilo do jurado, possa ter causado prejuízo à defesa, a ponto de nulificar o veredicto do Tribunal do Júri.



Nesse sentido a jurisprudência tem decidido:

JURADO QUE DORME DURANTE AS ALEGAÇÕES - "Assim, comprovado que um jurado não prestou a devida atenção às alegações de uma das partes, chegando a dormir durante os debates, viciado resta o julgamento, notadamente se rejeitada a tese da defesa por um voto apenas, evidenciando-se, portanto, prejuízo ao réu" (TJSP - RT 637/237).

"O valor da ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento (, art.), reveste-se de importância essencial. Meras alegações discordantes das partes, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizarem o teor de veracidade que esse registro processual reflete"(RTJ 136/1233).

O valor da ata de julgamento, cujo conteúdo é a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento, reveste-se de importância essencial, com fulcro no art. 495, CPP e considerando que a defesa do apelante se manifestou durante a sessão de julgamento fazendo constar em ata o comportamento do jurado José Félix Nogueira Pereira, que estava cochilando durante a sessão, conforme fls. 279-282.

Além disso, restou evidenciado o prejuízo ao apelante, que foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ad Argumentandum, verifico que o Ministério Público de 1º grau ao elaborar as contrarrazões (fls. 322-325), mencionou esta nulidade de forma muito superficial, sem levar em consideração as consequências de sua inobservância. Fato que foi devidamente observado pela Procuradoria de Justiça que se posicionou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, conforme parecer de fls. 336-338, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, cabe ressaltar que a anulação da Sentença do Tribunal do Júri tem caráter excepcional, pois a regra é a soberania dos veredictos. Dessa forma, o caso é de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, visto que o fato de um dos jurados ter cochilado durante a discussão em Plenário, por mais que tenha si por alguns segundos, prejudica a decisão tomada em sede de resposta aos quesitos.

Diante de tal situação é visível a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que aquele jurado que dará uma resposta decisiva não estava atento ao desenrolar do julgamento, ensejando assim, vício de ordem formal (...)

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA E CONSEQUENTEMENTE SUBMETTER O APELANTE A NOVO JULGAMENTO.**

É o voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

